

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11065/000.112/92-51
Sessão de : 25 de janeiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.507
Recurso nr: 104.224 - IRPJ - EX: 1992
Recorrente : CALÇADOS LARUSE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

ACAS

IRPJ - ANTECIPAÇÕES E DUODECIMOS - O contribuinte, uma vez preenchidas as condições estabelecidas em lei, está obrigado a efetuar a antecipação do IRPJ, a menos que comprove, estar desobrigado a fazê-lo, nos termos da legislação de regência. A suspensão da exigibilidade somente ocorre com a concessão de liminar em mandado de segurança; uma vez denegada a segurança, a cobrança deve seguir a seu curso normal.

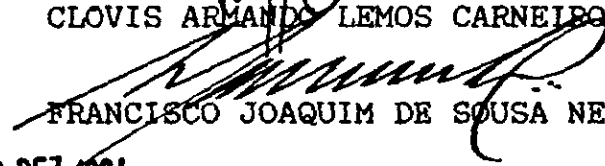
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS LARUSE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 08 DEZ 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 11065/000.112/92-51

Recurso nr: 104.224

Acórdão nr: 103-14.507

Recorrente : CALÇADOS LARUSE, INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

Recorre CALÇADOS LARUSE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., sediada à Rua Guilherme Saner, 1540, Três Coroas (RS), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS) que julgou procedente a ação fiscal representada pelo auto de Infração de fls. 13/15, que exige o recolhimento de 20.093,65 UFIR, incluídos multa e juros até 01/91, a título da antecipação do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1992, previsto nos artigos 2 a 7 do Decreto nr. 2.354/87.

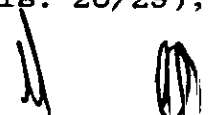
A interessada apresenta a sua impugnação às fls. 17/21, tempestiva, onde alega, em síntese, que a legislação que impôs a antecipação do imposto é inconstitucional. Informa que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, face ao ajuizamento de mandado de segurança.

- As fls. 24, o fiscal autuante apresenta a sua informação fiscal, prevista no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72.

Em decisão de fls. 30/31, a autoridade julgadora singular considera improcedente a impugnação, por entender que:

1) O dispositivo de lei que estabelece a antecipação do imposto de renda do exercício de 1992, se encontra em pleno vigor e que a interessada apesar de se encontrar sujeita as antecipações, não as recolheu;

2) que, de acordo com o artigo 151, IV, do CTN, a suspensão da exigência do crédito tributário somente ocorre quando da concessão de liminar em mandado de segurança, o que teve, a interessada, denegado o seu pedido de segurança (conforme fls. 26/29);



Processo nr. 11065/000.112/92-51

Acórdão nr: 103-14.507

3) que, "a arguição de inconstitucionalidade da legislação não pode ser apreciada na esfera administrativa (PN CE 329/70)".

Inconformada, a interessada, interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 33/34, onde reporta-se às razões apresentadas na impugnação, acrescentando que a arguição fiscal, improcede, tendo em vista que a contribuinte não apurou resultado positivo no ano-base 1991, exercício 1992, e portanto inexistindo lucro, descabia a antecipação pretendida, por ausência do fato gerador do Imposto de Renda.

Pelas razões expostas, espera provimento ao recurso para tornar insubsistente o lançamento de ofício.

Este é o Relatório.

Two handwritten signatures or initials are present to the right of the text 'Este é o Relatório.' The first is a simple vertical line with a small hook at the bottom. The second is a more complex, circular scribble.

Processo nr. 11065/000.112/92-51

Acórdão nr. 103-14.507

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Descordo da autoridade julgadora de primeira instância no referente a observação dos aspectos constitucionais envolvidos em processo de juízo administrativo. A própria existência da figura do julgador primário e da esfera recursal, representada por este Conselho, tem sua origem no exercício do auto-controle da legalidade por parte do Poder Executivo. Assim nos atesta Luiz Henrique Barros de Arruda:

"Nos termos da Constituição Federal vigente, o controle da legalidade dos atos administrativos compete:

- a) ao PODER JUDICIÁRIO;
- b) ao PODER LEGISLATIVO;
- c) ao próprio PODER EXECUTIVO, pelos mecanismos denominados de auto-controle da legalidade." (Processo Administrativo Fiscal - Manual p.3 Ed. Resenha Tributária; SP; janeiro/93).

Não apreciá-los é formar picego o exercício do controle da legalidade. E levar o dever de julgador para limites além da borda máxima de controle, que é a própria Constituição.

Outros autores tem se manifestado no sentido de não haver restrição a análise constitucional por parte de órgãos administrativos. Em lúcida manifestação, o emitente jurista e ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Frederico Marques se pronunciou a respeito:

"A lei inconstitucional é inconstitucional para todos os poderes e não apenas para o Judiciário. Este último tem, sem dúvida, a palavra definitiva, pois lhes cabe exercer o controle da legitimidade da lei em face da constituição. Isso, todavia, não quer dizer que aos demais Poderes seja defeso o exame de validade de uma determinada norma.

As autoridades administrativas, o Poder Executivo quando se deparam com uma lei inconstitucional, têm, c



Processo nr. 11065/000.112/92-51

Acórdão nr. 103-14.507

mesma maneira que o Judiciário, de resolver o problema de saber se cumprem a lei ou a Constituição. E, naturalmente, terão que optar por esta última." ("apud Luiz Roberto Barroso, "PODER EXECUTIVO - LEI - INCONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO", In Revista de Direito Administrativo Rio de Janeiro, Ed. Renovar/FGV, julho-dez-90, P. 306).

Também, neste sentido, Miguel Reale colocou a questão:

"Assim, em face dos princípios que norteiam a atividade administrativa, que exige plena e total conformidade com a ordem judicial que assenta, fundamentalmente, nos países de Constituição rígida, como é o nosso, no texto da Constituição a única conclusão possível e, repetimos, a de que não somente pode o Exercício recusar cumprimento a disposições emanadas do Legislativo, mas evidentemente inconstitucionais, como é seu dever zelar para que não tenham eficácia na órbita administrativa." ("apud RTJ) 96/496-499))

"Hoje a tese de que o Poder Executivo pode e deve negar cumprimento a leis que julga inconstitucionais é francamente vitoriosa." (Adroaldo Moura e Silva, então Consultor Geral da República, "apud" RTJ 96/496-499).

Assim,, não pode ser simplista a decisão que remete a conclusão que determina aplicação de uma lei sobre seus aspectos Constitucionais. Deste modo, quando julgador, quer primário, quer neste Conselho, no ato do procedimento, eles está merecendo isentamente, independentemente de representar a Fazenda ou a Sociedade Civil, o exercício do controle da legalidade a que está obrigado o Poder Executivo. Portanto, quando requerido a instância administrativa deve apreciar a constitucionalidade do ato. E, como a decisão da autoridade julgadora do recurso, o Conselho de Contribuintes, suas Câmaras, opinar pela inconstitucionalidade, cabe ao Procurador da Fazenda Nacional, à luz do seu exclusivo olhar técnico, como único representante no momento do julgamento da Fazenda Nacional, remeter ou não o processo para a esfera judicial.

Visto o aspecto de se julgar ou não a inconstitucionalidade na esfera administrativa, passo a me deter no processo pro-

11 12

Processo nr. 11065/000.112/92-51

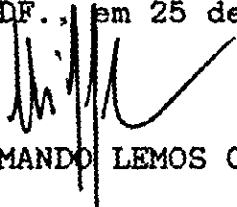
Acórdão nr. 103-14.507

priamente dito. O caso em tela trata-se de antecipação do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica. A contribuinte impetrou mandado de segurança contra a cobrança do duodécimo, sendo o mesmo denegado. Nos autos não consta reconsideração nem ter sido concedido em outra instância judicial. Portanto, só cabe manter a exigência fiscal posto que a decisão final já foi remetida ao Judiciário pela contribuinte. E assim, em última instância aquele poder apreciar a questão.

A contribuinte no recurso, só no recurso, alega que teve prejuízo no exercício de 1992, anos-base 1991. Em função desse prejuízo, não estaria obrigada a recolher os duodécimos. Acontece, que a contribuinte não junta sua declaração de renda como prova do alegado. Aliás, o alega só de passagem, sem grandes prolongamentos ou provas. Como ela tivesse juntado a declaração, caberia converter o julgamento em diligência para a verificação do alegado e após decidir. Mas não é o caso, em face dela não trazer aos autos sua declaração do exercício 1992. Tal como está não merece ser acolhida a argumentação.

Em vista do exposto e tudo o mais que do processo consta nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1994


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR